



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670569 - RJ (2024/0220216-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADA : FERNANDA DE ASSIS MARQUES MOTTA - RJ181201
AGRAVADO : MARIA GUIOMAR BERNARDO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULA RENATA BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : ANA PAULA DOS SANTOS ARAUJO - RJ056373
AGRAVADO : JOAO CRUZ DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ LACERDA ARAÚJO - RJ065170

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO E COOPERAÇÃO PROCESSUAL (ARTS. 4º, 6º E 139, IV, DO CPC). DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185-A DO CTN COMO ÓBICE. DESNECESSIDADE DE TRANSFERIR PARA A EXEQUENTE DILIGÊNCIAS PRÓPRIAS DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que negou a utilização da CNIB para decretação de indisponibilidade de bens em execução de título extrajudicial fundada em crédito não tributário.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a CNIB pode ser utilizada como medida executiva atípica, com base nos arts. 4º, 6º e 139, IV, do CPC; (ii) a indisponibilidade via CNIB, em execução cível, depende do art. 185-A do CTN; (iii) competência da exequente realizá-las.
3. A CNIB é instrumento de cooperação e efetividade que admite, de forma subsidiária, a decretação de indisponibilidade de bens em execuções cíveis, como medida executiva atípica, orientada pelos arts. 4º, 6º e 139, IV, do CPC.
4. A utilização da CNIB não se restringe a dívidas de natureza tributária e não se condiciona ao art. 185-A do CTN quando o fundamento é a tutela executiva atípica, desde que haja necessidade e proporcionalidade.

5. É inadequado atribuir ao exequente o ônus de diligências típicas do aparato jurisdicional, pois a ordem de indisponibilidade via CNIB decorre de determinação judicial voltada para a efetividade da execução.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670569 - RJ(2024/0220216-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADA : FERNANDA DE ASSIS MARQUES MOTTA - RJ181201
AGRAVADO : MARIA GUIOMAR BERNARDO DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULA RENATA BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : ANA PAULA DOS SANTOS ARAUJO - RJ056373
AGRAVADO : JOAO CRUZ DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ LACERDA ARAÚJO - RJ065170

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO E COOPERAÇÃO PROCESSUAL (ARTS. 4º, 6º E 139, IV, DO CPC). DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185-A DO CTN COMO ÓBICE. DESNECESSIDADE DE TRANSFERIR PARA A EXEQUENTE DILIGÊNCIAS PRÓPRIAS DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que negou a utilização da CNIB para decretação de indisponibilidade de bens em execução de título extrajudicial fundada em crédito não tributário.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a CNIB pode ser utilizada como medida executiva atípica, com base nos arts. 4º, 6º e 139, IV, do CPC; (ii) a indisponibilidade via CNIB, em execução cível, depende do art. 185 -A do CTN; (iii) competência da exequente realizá-las.
3. A CNIB é instrumento de cooperação e efetividade que admite, de forma subsidiária, a decretação de indisponibilidade de bens em execuções cíveis, como medida executiva atípica, orientada pelos arts. 4º, 6º e 139, IV, do CPC.
4. A utilização da CNIB não se restringe a dívidas de natureza tributária e não se condiciona ao art. 185-A do CTN quando o fundamento é a tutela executiva atípica, desde que haja necessidade

e proporcionalidade.

5. É inadequado atribuir ao exequente o ônus de diligências típicas do aparato jurisdicional, pois a ordem de indisponibilidade via CNIB decorre de determinação judicial voltada para a efetividade da execução.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB (CONAB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO À AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A indisponibilidade de bens por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB possui como um dos seus fundamentos a norma do art. 185-A do CTN, do qual se extraem os requisitos para o deferimento da medida, cuja aplicação não se relaciona com dívidas de natureza não tributária.

2. Embora seja possível, com base no poder geral de cautela, a decretação de indisponibilidade de bens, desde que comprovada a existência de risco de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos dos arts. 297 e 300, caput, do CPC, a agravante não apresentou qualquer fato que ensejasse tal medida.

3. A agravante não trouxe elementos indicativos da prática de fraude, assim como não comprovou que a parte agravada estaria ocultando bens ou transferindo, intencionalmente, seu patrimônio a terceiros.

4. Diante da ausência de demonstração de que o indeferimento da indisponibilidade de bens do recorrido causará prejuízo ou risco à percepção do crédito exequente, não se pode cogitar na aplicação da medida cautelar.

5. Importa, ainda, observar que o sistema CNIB destina-se a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. Não se trata, portanto, de sistema destinado a localizar bens móveis ou imóveis, apenas possibilita a averbação de sua indisponibilidade.

Agravo de instrumento desprovido. (e-STJ, fls. 60).

Nas razões do agravo, CONAB apontou (1) afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando que o REsp versava matéria de direito; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, por indevido exame de mérito sobre violação dos arts. 4º, 6º e 139, IV, do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por MARIA GUIOMAR BERNARDO DOS SANTOS e PAULA RENATA BERNARDO DOS SANTOS (MARIA GUIOMAR e PAULA), defendendo a manutenção do acórdão federal (e-STJ, fls. 144/148).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da CF, CONAB alegou violação dos arts. 4º, 6º e 139, IV, do CPC, defendendo que **(1)** o juízo poderia utilizar a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), com base no poder geral de cautela, para decretar indisponibilidade e dar efetividade para a execução; **(2)** trata-se de medida excepcional, já que todas as diligências para localização de bens foram ineficazes;

Houve contrarrazões de MARIA GUIOMAR e PAULA (e-STJ, fls. 94/98).

Da utilização da CNIB

Como emana dos autos, CONAB propôs execução de título extrajudicial buscando o recebimento de aluguéis e encargos sobre a locação dos boxes 19 e 20 do Hortomercado Campinho.

Após a realização de diligências constritivas por meio de penhora *on-line*, as quais lograram êxito apenas parcial, sobreveio o falecimento do executado originário (JOÃO CRUZ DOS SANTOS).

Em razão desse evento, procedeu-se a regular sucessão processual, com a devida habilitação de seus herdeiros nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

No curso da execução, CONAB pediu consulta e indisponibilidade de bens via CNIB e uso do SNIPER; o Juízo de primeira instância indeferiu o CNIB, por entender inaplicável o art. 185-A do CTN a crédito não tributário e por ausência dos requisitos cautelares.

A 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região manteve a decisão, por unanimidade, assentando que o CNIB não é ferramenta utilizada em dívidas não

tributárias; que a indisponibilidade exige demonstração concreta de risco de dano ou ao resultado útil do processo, e que não houve indícios de fraude, ocultação ou transferência de patrimônio, destacando ainda que, *Ademais, não pode a exequente transferir ao Judiciário o ônus que lhe pertence no que tange à realização de diligências tendentes a identificar bens dos executados.* (e-STJ, fls. 59).

Ocorre que tal entendimento diverge da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, que reconhece o CNIB como um importante instrumento disponível ao Poder Judiciário para conferir a efetividade das execuções.

O sistema foi instituído pelo Provimento n. 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de **racionalizar o intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, visando celeridade e efetividade na prestação jurisdicional e eficiência do serviço público delegado**, conforme destacado no julgamento do REsp 1.969.105/MG , de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. CONSULTA E EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE BENS VIA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE RESPEITADO. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL E DA COOPERAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS DO PROCESSO.

1. Nos termos da previsão contida no artigo 2º do Provimento nº 39/2014 do CNJ, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB tem por finalidade não somente a divulgação das ordens de indisponibilidade, como mecanismo de consulta, mas igualmente a recepção das ordens para a decretação "de indisponibilidades que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastradas".

2. Consoante o provimento nº 39/2014 do CNJ, o sistema foi instituído tendo em vista a "necessidade de racionalizar o intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, visando celeridade e efetividade na prestação jurisdicional e eficiência do serviço público delegado".

3. A utilização do CNIB de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório, encontra apoio no art. 139, incisos II e IV do CPC, e não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou da menor onerosidade ao devedor.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023 - sem destaque no original.)

A sua função, portanto, transcende a de um mero mecanismo de consulta, configurando-se como uma ferramenta de cooperação destinada a otimizar a atuação judicial na busca e constrição de patrimônio.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que a utilização dos sistemas conveniados ao Judiciário é uma medida que visa agilizar a satisfação do crédito, sendo desnecessário, em determinados contextos, até mesmo o esgotamento de todas as outras diligências.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte, em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências para que ocorra a indisponibilidade dos bens do devedor, em execução civil ou execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/1/2007.

2. O Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. 3. "O pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tal como o SerasaJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC/2015, não pode ser recusado pelo Poder Judiciário sob o argumento de que tal medida é inviável em via de execução fiscal."

(REsp 1.799.572/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/5/2019).

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.816.302/RS, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019 - sem destaque no original.)

Esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 2.141.068/PR, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, reafirmou a admissibilidade da utilização da CNIB no âmbito das execuções fundadas em título extrajudicial promovidas por particulares, qualificando-a como medida executiva atípica, nos termos do art. 139, IV, do CPC, não se restringindo, portanto, a obrigações de natureza tributária.

Destacou-se, ainda, que tal providência consubstancia determinação de índole jurisdicional, voltada a garantir a efetividade da tutela executiva, não se confundindo com diligência atribuível ao exequente. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CNIB. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/1º/2023 e concluso ao gabinete em 3/5/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em execução de título extrajudicial ajuizada por particular.

3. O art. 185-A do Código Tributário Nacional estabelece que "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos".

4. Com fundamento nos art. 185-A do CTN e art. 30, III, da Lei 8.935/94, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) com a finalidade de receber e divulgar, aos usuários do sistema, as ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto (Provimento 39/2014).

5. A partir da declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941/DF, DJe 9/2/2023), bem como com amparo no princípio da efetividade da jurisdição (arts. 4º e 6º do CPC), as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos, nos termos do REsp n. 1.963.178/SP, Terceira Turma, DJe de 14/12/2023 e REsp n. 1.969.105/MG, Quarta Turma, DJe 19/9/2023.

6. No particular, deve ser mantido o acórdão estadual que, após o retorno negativo das diligências realizadas por meio dos Sistemas SisbaJud e RenaJud, determinou a indisponibilidade dos bens dos recorrentes via CNIB.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.141.068/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Dessa forma, ao indeferir o pedido sob o argumento de que a consulta ao CNIB seria uma atribuição da própria credora, o Tribunal federal contrariou a orientação desta Corte, que enxerga no sistema um valioso mecanismo a apoiar a atividade jurisdicional executiva.

A reforma do acórdão recorrido, nesse ponto, é medida que se impõe para o alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em favor da exequente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.670.569 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0220216-4

Número de Origem:

00626037719994025101 50151226720234020000 626037719994025101

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADA : FERNANDA DE ASSIS MARQUES MOTTA - RJ181201

AGRAVADO : MARIA GUIOMAR BERNARDO DOS SANTOS

AGRAVADO : PAULA RENATA BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADA : ANA PAULA DOS SANTOS ARAUJO - RJ056373

AGRAVADO : JOAO CRUZ DOS SANTOS - ESPÓLIO

ADVOGADO : RICARDO JOSÉ LACERDA ARAÚJO - RJ065170

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026